



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.251-A, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS N° 416/2011

OFÍCIO N° 114/2012 – SF

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para estabelecer o pagamento em dobro do salário-família à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com filho com idade de zero a 6 (seis) anos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ELEUSES PAIVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 66.
.....

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* serão devidos em dobro quando se tratar de segurada empregada ou segurada trabalhadora avulsa que possua filho com idade de zero a 6 (seis) anos.”
(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.

Senado José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V
Dos Benefícios**

.....

Subseção VI Do Salário-Família

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); *(Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) (Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004))*

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). *(Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998 para, respectivamente, R\$ 1,07 (um real e sete centavos) e 324,45 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) (Vide Lei nº 10.888, de 24/6/2004))*

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de

freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.251, de 2012, do Senado Federal, acrescenta parágrafo único ao artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a cota do salário-família referente aos filhos com até seis anos de idade seja paga em dobro para a segurada da Previdência Social.

Em sua justificativa, o nobre autor da matéria, Senador Paulo Bauer, argumenta que o benefício deve ser pago em dobro para crianças de até 6 anos de idade em razão da insuficiência de vagas nas creches públicas e que deve ser pago apenas à mulheres em razão de sua dupla jornada de trabalho.

A proposição tramita em regime de prioridade, por ser de iniciativa do Senado Federal, nos termos da alínea “a”, inciso II, do art. 151, do Regimento Interno desta Casa. Foi distribuída para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada defende que as trabalhadoras mulheres tenham direito a receber em dobro a cota do salário-família referente a seus filhos com idade de até 6 anos de idade.

O salário-família é um direito social do trabalhador urbano e rural de baixa renda, garantido pelo inciso XII do art. 7º da Constituição Federal, com o objetivo de auxiliar no sustento dos filhos. Nos termos do art. 65 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o pagamento é devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade, ou filho inválido sem restrição de idade.

De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o valor da cota do salário-família por filho é de R\$ 31,22, para quem recebe até R\$ 608,80 e de R\$ 22,00 para o trabalhador com salário entre R\$ 608,81 e R\$ 915,05.

No que tange às atribuições desta Comissão de Seguridade Social e Família previstas nas alíneas “a” e “t” do inciso XVII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa, quais sejam, analisar assuntos relativos à previdência e assistência social em geral, bem como matérias relativas à família, à mulher, à criança, entendemos que o Projeto de Lei em análise é meritório.

Embora a medida implique em aumento de gastos para a Previdência Social, que será devidamente analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, entendemos que os benefícios sociais que a medida propicia para a mulher e a

criança são valiosos e, portanto, trata-se de um recurso público que será muito bem gasto. Considerando que o salário-família é destinado para o sustento de crianças de família de baixa renda, tendo natureza alimentar, com os recursos adicionais que se pretende conceder por meio da proposição em análise as mulheres poderão propiciar uma melhor alimentação para seus filhos, cuidando de sua saúde.

Ademais, conforme bem ressaltou o autor da medida, não há vagas na educação infantil suficientes para atender a todas as crianças e, portanto, as mulheres que trabalham precisam de recursos para pagar uma creche particular ou uma cuidadora para seus filhos de até seis anos de idade. A partir dos seis anos a criança já inicia a educação básica, tendo o País uma rede suficiente de escolas públicas para abrigar a todas as crianças de baixa renda. Portanto, é plenamente justificável restringir o pagamento em dobro apenas para as cotas das crianças de até 6 anos de idade.

Quanto à proposta de pagamento adicional apenas para as trabalhadoras mulheres, entendemos que a medida também é justa, pois são elas em sua maioria que assumem a responsabilidade de cuidar dos filhos, até mesmo porque precisam amamenta-los ao seio. Essa responsabilidade submete as mulheres que trabalham fora de casa a uma dupla jornada exaustiva, que pode ser amenizada com recursos adicionais para auxiliá-las a cumprir com as tarefas vinculadas ao cuidado e educação dos filhos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.251, de 2012.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.251/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eleuses Paiva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Erika

Kokay, Geraldo Thadeu, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
